



Tupã-SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 346, DE 29 DE MAIO DE 2018

Projeto de Lei Complementar nº 03/2018 - Autor: Prefeito Municipal.

Dispõe sobre a Lei de Apoio ao Desenvolvimento Econômico da Estância Turística de Tupã - Desenvolve Tupã, e define parâmetros para concessão de benefícios e dá outras providências.

Eu, José Ricardo Raymundo, **Prefeito da Estância Turística de Tupã**, usando das atribuições que me são conferidas por lei;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei de Apoio ao Desenvolvimento Econômico da Estância Turística de Tupã - Desenvolve Tupã trata das condições e medidas necessárias ao incentivo ao desenvolvimento e à expansão de empreendimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços ou turísticos, cuja instalação, operação ou ampliação ocorra no Município da Estância Turística de Tupã, propiciando a geração de empregos e o aumento da arrecadação tributária, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - instalação - fase onde se inicia a construção do empreendimento, até sua entrada em operação;

II - operação - fase onde se inicia a produção, comercialização dos produtos ou prestação de serviços;

III - ampliação - investimentos no empreendimento já em operação, destinados a aumentar sua área implantada e capacidade de processamento.

Art. 2º Toda a atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, atenderá ao desenvolvimento social e da economia local, de forma sustentável, observando o disposto na [Constituição Federal](#) e na legislação municipal, em especial ao que dispõe o Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. A defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente, a proteção aos direitos sociais dos trabalhadores, a erradicação do trabalho infantil, a garantia dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, constituem condições indispensáveis a qualquer atividade econômica no Município da Estância Turística de Tupã.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 3º O Poder Executivo poderá conceder, quando entender conveniente sua intervenção na economia local ou a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais e econômicos previstos na presente Lei Complementar, os quais, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, regras e princípios da [Lei Federal nº 8.666/93](#) e disposições da Lei Orgânica Municipal, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - incentivos fiscais:

a) isenção de impostos municipais;

b) isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção das instalações;

c) prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos municipais.

II - incentivos econômicos:

a) redes públicas de galerias de águas pluviais;

b) abertura de vias de acesso;

c) implantação ou extensão de redes públicas de água, esgoto e energia elétrica;

d) concessão de direito real de uso;

e) doação onerosa de imóveis;

f) venda subsidiada de imóveis;

g) execução subsidiada de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terra e outros similares.

III - fomento ao Empreendedorismo:

a) estímulo e realização de cursos de formação e especialização de empreendedores e de mão de obra especializada;

b) divulgação de serviços e publicidade sobre produtos locais, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º Não terão direito aos benefícios previstos nesta Lei Complementar os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham

sido beneficiados com incentivos fiscais e/ou econômicos desta Lei e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

§ 2º As empresas que receberem os benefícios desta Lei Complementar deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego, quando a mesma tiver acima de 20 (vinte) funcionários.

Seção II Incentivos Fiscais

Art. 4º Os incentivos fiscais de que trata esta Lei Complementar serão concedidos a partir da edição de lei autorizadora específica, com as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A comprovação da aptidão aos benefícios tributários será renovada anualmente, podendo ocorrer sua suspensão a critério da autoridade tributária em caso de omissão do beneficiado, até sua regularização.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições que fundamentaram a concessão dos benefícios, serão estes imediatamente cancelados, a contar da data do descumprimento, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo do recolhimento dos valores isentados.

Seção III Incentivos Econômicos

Subseção I Disposições Gerais

Art. 5º Para a concessão dos incentivos econômicos o Poder Executivo poderá utilizar-se de desapropriação, permutas ou aquisição de bens imóveis, além da disposição de bens desafetados de seu patrimônio, a partir de lei autorizadora que especifique as condições e os requisitos para formação de distritos industriais, designação de zonas economicamente estratégicas para fomento à expansão comercial ou seleção de imóveis destinados ao atendimento dos objetivos desta Lei Complementar, observadas as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

§ 1º A concessão dos benefícios observará os trâmites previstos nesta Lei Complementar e terão sua adesão condicionada à seleção e aprovação de acordo com as categorias econômicas contempladas, sendo observado o procedimento licitatório, chamamento público ou seleção mediante dispensa de licitação autorizada por lei específica, após avaliação dos imóveis.

§ 2º Os projetos de iniciativa do Município, procedimentos licitatórios ou chamamentos poderão reservar cotas ou parcelas significativas de áreas exclusivas para atendimento de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos da [Lei Federal nº 123/2006](#).

Art. 6º A avaliação do imóvel para os fins desta Lei Complementar será realizada por uma Comissão de Avaliação composta por três servidores efetivos, sendo dois da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, dos quais um deverá ser inscrito no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e um inscrito no CAU/SP - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, bem como um do Departamento de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças. ([Vide Lei Complementar nº 356, de 2019](#)) ([Vide Lei Complementar nº 374, de 2019](#)) ([Vide Lei Complementar nº 390, de 2020](#))

Art. 7º As empresas beneficiadas com a concessão de direito real de uso ou doações deverão iniciar as obras de implantação no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da assinatura do contrato administrativo com a municipalidade, devendo ser concluídas em até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Os prazos podem ser prorrogados por até 2 (dois) anos, após requerimento apresentado pela concessionária ou donatária, antes do término do prazo inicial, desde que tenha sido realizado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) das obras, mediante prévia elaboração de relatório técnico pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Subseção II Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 8º Para atendimento dos objetivos desta Lei Complementar, quanto a cessão de imóveis, será utilizada preferencialmente a concessão de direito real de uso pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, por decisão fundamentada do chefe do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A concessão de direito real de uso se dará após a seleção de imóveis destinados ao atendimento dos objetivos desta Lei, com destinação autorizada mediante a edição prévia de lei específica, nos termos da lei orgânica, seguida de procedimento licitatório, chamamento público ou seleção mediante dispensa de licitação autorizada por lei específica, na qual serão fixados os critérios e requisitos, sempre sempre de contrato administrativo em que se estabelecerá no mínimo:

I - especificação individualizada do bem público objeto da concessão de uso;

II - a natureza e finalidades do empreendimento;

III - os encargos do concessionário;

IV - previsão de prazos para início, término das obras e início das atividades;

V - hipótese de permissão de transmissão do direito real de uso a terceiros após 5 (cinco) anos de operação, mediante prévia autorização do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, sem prejuízo da comprovação feita pelo adquirente do atendimento das condições impostas ao transmitente, na forma e prazo previsto no art. 24 desta Lei Complementar;

VI - cláusula de retrocessão do imóvel, no estado em que se encontra, sem qualquer obrigação de indenização de benfeitorias por parte do Município, com a possibilidade de ressarcimento das benfeitorias por terceiros na forma do disposto nesta Lei, em caso de encerramento das atividades, descumprimento das disposições desta Lei Complementar, de legislação anterior e das cláusulas do contrato administrativo de concessão de direito real de uso, sem prejuízo da imposição de multa;

VII - obrigação de manter em seus quadros o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de pessoas residentes no Município da Estância Turística de Tupã, exceto no tocante àquelas funções que exijam mão de obra especializada não disponível no Município;

VIII - obrigação de construção de área mínima do imóvel no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da metragem do terreno cedido;

IX - obrigação de faturar, na Estância Turística de Tupã, toda a produção, comercialização ou revenda de bens e prestação de serviços realizadas pela unidade local.

Subseção III **Da Doação Onerosa de Imóveis ou Terrenos**

Art. 9º A doação onerosa de imóveis ou terrenos será concedida para empreendimentos de grande vulto, assim considerados em regulamento, ou quando comprovado o interesse público, definidos os reflexos positivos de sua implantação na economia do Município e após parecer favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A doação de terreno se dará após a seleção de imóveis destinados ao atendimento dos objetivos desta Lei, com destinação autorizada mediante a edição prévia de lei específica, nos termos da lei orgânica, seguida de procedimento licitatório, chamamento público ou seleção mediante dispensa de licitação autorizada por lei específica, na qual serão fixados os critérios e requisitos, seguidos sempre de contrato administrativo em que se estabelecerá no mínimo:

I - especificação individualizada do bem público objeto da doação, com cláusula de retrocessão;

II - a natureza e finalidades do empreendimento;

III - os encargos da donatária;

IV - previsão de prazos para início, término das obras e início das atividades;

V - cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade por 10 (dez) anos e retrocessão do imóvel, no estado em que se encontra, sem qualquer obrigação de indenização de benfeitorias por parte do Município, com a possibilidade de ressarcimento das benfeitorias por terceiros na forma do disposto nesta Lei, em caso de encerramento das atividades, destinação diversa do imóvel, descumprimento das disposições desta Lei Complementar, de legislação anterior ou de cláusulas previstas no contrato administrativo de doação, sem prejuízo da imposição de multa;

VI - obrigação de manter em seus quadros o mínimo de 70% (setenta por cento) de pessoas residentes no Município da Estância Turística de Tupã, exceto no tocante àquelas funções que exijam mão de obra especializada não disponível no Município;

VII - obrigação de construção de área mínima do imóvel no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da metragem do terreno concedido;

VIII - obrigação de faturar, na Estância Turística de Tupã, toda a produção, comercialização ou revenda de bens e prestação de serviços realizadas pela unidade local.

Art. 10. O cancelamento das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e reversão do imóvel nos casos de doação de imóveis, somente será outorgada com a aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos casos específicos, depois de constatada a regularidade e efetivo funcionamento do empreendimento, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Enquanto não forem satisfeitas todas as obrigações constantes desta Lei Complementar, o adquirente não poderá dispor livremente do imóvel, que ficará inalienável, impenhorável e intransferível, isentando-se o Município de quaisquer ônus que sobre ele recaiam sem a sua expressa anuência.

§ 2º A empresa beneficiária não poderá dar outro destino à área que não aquele previsto na solicitação inicial, exceto quando previamente comunicada ao Município, sendo a alteração analisada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que avaliará se essa mudança compromete a finalidade do benefício concedido.

§ 3º Qualquer mudança na composição societária da empresa ou mesmo na mudança de atividade, deverá ser previamente comunicada ao Município, sendo a alteração analisada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que avaliará se essa mudança compromete a finalidade do benefício concedido.

Art. 11. Excepcionalmente, poderá o empreendimento beneficiado, hipotecar ou dar em garantia o terreno recebido em doação, no caso de operações de crédito ou financiamento junto às instituições bancárias de fomento, para os fins de que trata esta Lei Complementar, mediante aprovação do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Nessa hipótese será exigido que o beneficiário ofereça garantia do valor do terreno, conforme avaliação realizada nos termos do art. 6º desta Lei Complementar, em outros bens imóveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, caução em dinheiro, fiança bancária, hipoteca, anticrese, penhor, nos termos da lei civil.

Subseção IV **Da venda subsidiada de imóveis ou terrenos**

Art. 12. O Poder Executivo poderá conceder, em caso de venda de imóveis ou terrenos destinados à implantação de novos empreendimentos ou expansão dos já existentes, após a seleção dos locais destinados ao atendimento dos objetivos desta Lei e autorização por meio de lei específica, descontos e parcelamento no preço de aquisição de imóveis ou terrenos, mediante procedimento licitatório, obedecendo aos seguintes critérios: ([Vide Lei Complementar nº 390, de 2020](#))

I - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento à vista, às empresas que comprovadamente gerarem acima de 50 (cinquenta) novos empregos formais diretos, sendo no mínimo 80% (oitenta por cento) de trabalhadores residentes no Município da Estância Turística de Tupã;

II - 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamento à vista, às empresas que comprovadamente gerarem de 20 (vinte) até 50 (cinquenta) novos empregos formais diretos, sendo no mínimo 80% (oitenta por cento) de trabalhadores residentes no Município da Estância Turística de Tupã;

III - 50% (cinquenta por cento) de desconto às empresas que desejarem parcelar a compra do imóvel, que comprovadamente gerarem no mínimo 15 (quinze) novos empregos formais diretos, sendo no mínimo 80% (oitenta por cento) de trabalhadores residentes no Município da Estância Turística de Tupã.

§ 1º A criação dos empregos formais diretos deve ser efetivada no prazo de 2 (dois) anos do início das atividades, salvo justo motivo aprovado pelo Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior e o Conselho Municipal de

Desenvolvimento Econômico, podendo o prazo ser prorrogado por mais 1 (um) ano.

§ 2º O cumprimento das condições dos incisos I, II e III, do **caput** deste artigo, deverá ser comprovado anualmente ou sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior, por um período de 10 (dez) anos, constando do instrumento público e averbado como encargo no registro do imóvel, com a cláusula de retrocessão.

§ 3º A impossibilidade de contratação de no mínimo 80% (oitenta por cento) de trabalhadores residentes no Município da Estância Turística de Tupã deve ser justificada pela empresa e aprovado pelo Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior.

§ 4º O parcelamento do inciso III do **caput** deste artigo será de até 5 (cinco) anos, com carência de 6 (seis) meses para o pagamento da primeira parcela, aplicando-se correção pela Unidade Fiscal do Município ou outro índice oficial que venha a ser definido.

§ 5º O não cumprimento das condições de contratação dos incisos I, II e III implicará na perda integral do desconto concedido, sendo aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do imóvel ou terreno adquirido e retrocessão sem qualquer indenização ou retenção de benfeitorias.

§ 6º Na aquisição de imóvel ou terreno parcelado, o inadimplemento de 3 (três) parcelas seguidas ou alternadas implica na perda integral do desconto concedido, o vencimento antecipado das demais parcelas, imposição de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção pelo IGP-M e retrocessão do imóvel sem qualquer indenização ou retenção de benfeitorias.

Subseção V

Da realização de obras de infraestrutura e demais incentivos

Art. 13. A realização de obras de infraestrutura, como a instalação de redes públicas de galerias de águas pluviais, abertura de vias de acesso e implantação ou extensão de redes públicas de água, esgoto e energia elétrica, será condicionada à previsão orçamentária e aprovação do projeto, com adequação ao plano diretor e demais normais de posturas municipais, além de apresentação de estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança.

Art. 14. A execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terra e outros similares para instalação de novas unidades industriais, comerciais, turísticas ou de serviços e ampliação das existentes no Município será subsidiada e atenderá aos requisitos e preços públicos previstos em regulamento.

Parágrafo único. As solicitações referidas no **caput** deste artigo deverão ser aprovadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e realizadas conforme disponibilidade de maquinário e pessoal próprio, contratados ou terceirizados.

Seção IV

Fomento ao Empreendedorismo

Art. 15. Para fins de cumprimento dos objetivos desta Lei Complementar serão estimulados a criação de cursos e realização de simpósios, estudos e desenvolvimento de projetos integrados com as instituições de ensino locais e regionais, visando a capacitação profissional, o desenvolvimento do empreendedorismo e a disponibilização de mão de obra especializada, objetivando o fomento ao investimento, desenvolvimento e implantação de empresas relacionadas aos setores em desenvolvimento e serviços estratégicos e preponderantes da economia local.

Art. 16. A divulgação de serviços e publicidade sobre produtos locais, conforme estabelecido em regulamento, observará a impessoalidade e buscará estimular o aumento das relações negociais na região do Município da Estância Turística de Tupã, visando o implemento da arrecadação tributária, com o uso dos instrumentos necessários ao desenvolvimento econômico regional.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO E TRAMITAÇÃO

Art. 17. As empresas e demais interessados em aderir aos incentivos desta Lei Complementar, nos casos de procedimento licitatório, chamamento público, ou seleção mediante dispensa de licitação autorizada por lei específica, poderão apresentar sua proposta de trabalho em requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior, acompanhado de estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), e dos seguintes documentos:

I - solicitação formal do benefício, com indicação da área postulada, terreno ou imóvel específico, sua justificativa e declaração de que cumprirá todos os requisitos exigidos nesta Lei Complementar e sua regulamentação e de compromisso da instalação do empreendimento no município nos prazos e condições legais;

II - contrato social ou registro equivalente, atualizado;

III - cédula de Registro Geral de Identidade - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF e demonstração de regularidade no país, em caso de estrangeiro, se pessoa física, ou do representante legal, se pessoa jurídica;

IV - cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

V - cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais, já exigíveis na forma da lei, assinados pelo Contador e dirigentes da sociedade, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, devidamente acompanhados do Recibo de Entrega ou registro na Junta Comercial ou declaração de abertura, em caso de novos empreendimentos;

VI - projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos ou serviços e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos, com a previsão de seu início, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da solicitação formal, e previsão da quantidade de empregos e massa salarial paga aos trabalhadores beneficiados pelos empregos a serem gerados;

VII - as seguintes certidões: negativa de protestos, de distribuição de processos judiciais cíveis, trabalhistas e criminais referente a empresa e seus diretores e responsáveis, certidões negativas de débitos tributários municipal, estadual, federal e negativas do INSS e FGTS;

VIII - declaração da empresa requerente de que dará preferência para a aquisição de matérias primas no município, em igualdade de condições e preços de fornecedores de fora do território municipal;

IX - outros documentos determinados pelo município ou previstos em edital, em especial aqueles necessários à análise dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 18. Os processos de concessão de incentivos serão julgados mediante adoção de critérios objetivos para apuração da viabilidade, sendo que a decisão final deverá considerar, necessariamente, os seguintes fatores:

- I - os objetivos da empresa e sua relevância na conjuntura socioeconômica do Município;
- II - a relação entre as áreas total e edificada;
- III - o número de empregos direta e indiretamente gerados na implantação e os valores salariais projetados que serão pagos aos trabalhadores;
- IV - a situação financeira da empresa e de seus titulares;
- V - o faturamento anual real e projetado;
- VI - possíveis impactos causados ao meio ambiente e à vizinhança em decorrência da implantação da atividade;
- VII - descrição do imóvel e sua vinculação à finalidade proposta inicialmente;
- VIII - descrição dos incentivos a serem realizados pelo Município;
- IX - anteprojeto de arquitetura (ocupação do solo) das edificações a serem construídas;
- X - prova de viabilidade econômico e financeira do empreendimento;
- XI - apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da empresa;
- XII - previsão de arrecadação de tributos;
- XIII - outros documentos complementares, eventualmente previstos em edital ou exigidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior.

Art. 19. Nos processos submetidos a procedimento licitatório ou chamamento público será observado os procedimentos da Lei Geral de Licitações, com escolha dos empreendimentos mediante a adoção do tipo maior lance ou oferta, assim considerados, nos termos do art. 45, § 1º, IV, da [Lei Federal nº 8.666/93](#), aqueles que demonstrarem maior pontuação, conforme anexo I, dentre a conjugação dos seguintes requisitos:

- I - a geração de maior número de empregos conjugado com a maior massa salarial decorrente da implementação do empreendimento;
- II - volume do investimento previsto;
- III - previsão de faturamento mensal;
- IV - a origem dos fornecedores de insumos ou utilização de matérias primas por empresas instaladas no município.

Parágrafo único. Os documentos exigidos em procedimento licitatório ou de chamamento público serão aqueles previstos nesta Lei Complementar, acompanhados dos requisitos de habilitação da [Lei Federal nº 8.666/93](#), além dos que forem julgados adequados quando da elaboração do edital, previstos em regulamento ou na lei autorizadora.

Art. 20. Os pedidos de que tratam esse Capítulo serão processados e, depois de ouvidas as Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior, de Assuntos Jurídicos, Economia e Finanças, Agricultura e Meio Ambiente, bem como outra Secretaria diretamente interessada, será elaborado parecer conclusivo e ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, após o que será exarada decisão fundamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Em sendo aprovado o requerimento, depois de esgotados os prazos recursais, será expedido decreto autorizador, caso envolva imóveis ou outros benefícios desta Lei já com prévia autorização legislativa ou enviada à Câmara Municipal projeto de lei, nos termos da Lei Orgânica, para a autorização dos benefícios deferidos.

§ 2º O pedido será indeferido se o projeto for considerado inadequado no que se refere à salubridade, segurança, higiene, estética, local impróprio e outras situações que forem consideradas nocivas ou prejudiciais à sociedade; quando não apresentar relevância para a economia do Município ou quando vier a prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 21. O não cumprimento das condições e prazos estabelecidos na presente Lei Complementar, no caso de concessão de direito real de uso ou doação, implicará na reversão total do imóvel ao patrimônio público, sem direito ao ressarcimento das benfeitorias ou de retenção a qualquer título, sendo aplicado ao beneficiário multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da avaliação do imóvel quando da contratação.

Art. 22. Perderá ainda, os benefícios desta Lei Complementar a empresa que, tendo recebido os benefícios da concessão de direito real de uso e da doação de imóveis, seja enquadrada em uma das seguintes hipóteses, cumulada ou isoladamente:

- I - paralisar as atividades ou tiver suas instalações ociosas, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - reduzir a oferta de empregos em 2/3 (dois terços) dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III - alterar o projeto original, a destinação do imóvel, a finalidade empresarial, ceder, transferir, alienar o imóvel ou pessoa jurídica, no todo ou em parte, sem aprovação do município.

Art. 23. A declaração de perda dos benefícios deverá ser precedida da verificação da inadimplência do beneficiado em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado ao beneficiário, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 2º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a perda dos benefícios e a reversão do imóvel será declarada por

decreto do Poder Executivo, sem prejuízo da imposição das demais sanções apuradas, do qual constará autorização para a Procuradoria do Município adotar as providências necessárias para a efetivação da reversão do imóvel de que trata o decreto, por via amigável ou judicial.

Art. 24. Nos casos de venda ou transferência da empresa beneficiada por esta Lei Complementar, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas às exigências legais e mediante anuência prévia do Executivo Municipal, que será concedida após ouvida a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25. Fica criado, no âmbito da Estância Turística de Tupã, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, órgão permanente, paritário, de caráter consultivo e fiscalizador da aplicação da Desenvolve Tupã, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior.

Seção II Da Competência

Art. 26. Compete ao CMDE:

- I - auxiliar na formulação da política de desenvolvimento econômico da Estância Turística de Tupã;
- II - exarar parecer sobre os assuntos envolvendo a concessão dos benefícios definidos nesta Lei Complementar, na forma e momento previstas;
- III - sugerir a desapropriação de imóveis destinados à criação de distritos industriais;
- IV - fiscalizar o cumprimento dos compromissos assumidos pelas empresas beneficiárias desta Lei Complementar;
- V - opinar nos casos de cessação dos benefícios concedidos;
- VI - opinar sobre os projetos de iniciativa do município que serão objeto de licitação.

Seção III Da Constituição e da Composição

Art. 27. O CMDE será composto por representante de órgãos e entidades públicas e das organizações representativas da sociedade civil.

~~Art. 28. O CMDE será representado por 14 (quatorze) membros, com seus respectivos suplentes, nomeados por Decreto do Poder Executivo, observando a seguinte composição:~~

~~I – 7 (sete) representantes indicados pelo Poder Público Municipal, assim distribuídos:~~

- ~~a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior;~~
- ~~b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano;~~
- ~~c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;~~
- ~~d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;~~
- ~~e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;~~
- ~~f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.~~

~~II – 7 (sete) representantes de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, oriundos dos seguintes segmentos:~~

- ~~a) 01 (um) representante do SESCOB – Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Tupã e Região;~~
- ~~b) 01 (um) representante do GET – Grupo de Empreendedores Tupãenses;~~
- ~~c) 01 (um) representante do CREA/CAU;~~
- ~~e) 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 353, de 2018\)](#)~~
- ~~d) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Tupã ou do Sindicato do Comércio Varejista de Tupã e Região;~~
- ~~e) 01 (um) representante do Sindicato Rural de Tupã;~~
- ~~f) 01 (um) representante indicado pelos Sindicatos de Trabalhadores das áreas do comércio, indústria, serviços e turismo, que tenham sede em Tupã;~~
- ~~g) 01 (um) representante indicado pelo COMTUR – Conselho Municipal de Turismo do Município.~~

~~Art. 28. O CMDE será representado por 16 (dezesseis) membros, com seus respectivos suplentes, nomeados por Decreto do Poder Executivo, observando a seguinte composição: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)~~

~~I – 8 (oito) representantes indicados pelo Poder Público Municipal, assim distribuídos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)~~

~~a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)~~

- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)

II – 8 (oito) representantes de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, oriundos dos seguintes segmentos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)

- a) 1 (um) representante do SESCON – Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Tupã e Região; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)
- b) 1 (um) representante do GET – Grupo de Empreendedores Tupãenses; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)
- e) 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)
- d) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Tupã ou do Sindicato do Comércio Varejista de Tupã e Região; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)
- e) 1 (um) representante do Sindicato Rural de Tupã; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)
- f) 1 (um) representante indicado pelos Sindicatos de Trabalhadores das áreas do comércio, indústria, serviços e turismo, que tenham sede em Tupã; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)
- g) 1 (um) representante indicado pelo COMTUR – Conselho Municipal de Turismo do Município; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)
- h) 1 (um) representante da 34ª Subseção de Tupã da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 362, de 2019\)](#)

Art. 28. O CMDE será representado por 16 (dezesseis) membros, com seus respectivos suplentes, nomeados por Decreto do Poder Executivo, observando a seguinte composição: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)

I - 8 (nove) representantes indicados pelo Poder Público Municipal, assim distribuídos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)

- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Infraestrutura; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gabinete e Turismo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)

II - 8 (oito) representantes de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, oriundos dos seguintes segmentos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)

- a) 1 (um) representante do SESCON - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Tupã e Região; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)
- b) 1 (um) representante dos Clubes de Serviços regularmente em funcionamento no Município; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)
- c) 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)
- d) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Tupã ou do Sindicato do Comércio Varejista de Tupã e Região. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)
- e) 1 (um) representante do Sindicato Rural de Tupã; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)
- f) 1 (um) representante indicado pelos Sindicatos de Trabalhadores das áreas do comércio, indústria, serviços e turismo, que tenham sede em Tupã; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)
- g) 1 (um) representante indicado pelo COMTUR - Conselho Municipal de Turismo do Município; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)
- h) 1 (um) representante da 34ª Subseção de Tupã da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 453, de 2023\)](#)

Art. 29. Para nomeação dos membros do CMDE, o Prefeito observará os seguintes procedimentos:

- I - os representantes do Poder Executivo serão escolhidos dentre os servidores efetivos lotados na Secretaria correspondente;

II - os demais representantes serão indicados pelas entidades.

Seção IV Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 30. O CMDE possuirá uma Diretoria Executiva composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico será o Presidente nato do Conselho.

§ 2º Os cargos de Vice-Presidente e Secretário da Diretoria Executiva serão Eleitos na primeira reunião após a posse do Conselho, pela maioria absoluta de seus membros titulares e, na ausência destes, pelos respectivos suplentes.

§ 3º O mandato do Vice-Presidente e Secretário da Diretoria Executiva será de 2 (dois) anos, permitida a uma recondução.

§ 4º Compete à Diretoria Executiva representar o CMDE, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como dos interesses comuns nos limites das atribuições conferidas por esta Lei Complementar e por seu Regimento Interno.

Art. 31. A função do membro do CMDE não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 32. O CMDE reunir-se-á ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, e extraordinariamente, por convocação do Prefeito, do Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º Todas as reuniões do CMDE serão públicas, dando-se divulgação da pauta a ser deliberada aos seus Conselheiros.

§ 2º As Resoluções do CMDE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

§ 3º Representantes de órgãos governamentais, da iniciativa privada e munícipe em geral poderão participar das reuniões, com direito à voz, porém sem direito a voto.

§ 4º As reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDE não poderão coincidir com as Sessões Ordinárias da Câmara Municipal.

Art. 33. As deliberações do CMDE serão tomadas por 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros. [\(Vide Lei Complementar nº 356, de 2019\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 374, de 2019\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 390, de 2020\)](#)

Parágrafo único. O Presidente terá direito a voto, como membro efetivo do Conselho e, em caso de empate no processo de votação, preferirá também, o voto de qualidade. [\(Vide Lei Complementar nº 356, de 2019\)](#)

Art. 34. O Poder Executivo, responsável pela execução da Lei de Apoio ao Desenvolvimento Econômico de Tupã, prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do CMDE.

Art. 35. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE terá o seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno elaborado e aprovado pelo colegiado.

Art. 36. Para melhor desempenho de suas funções, o CMDE poderá recorrer a pessoas e instituições mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMDE as instituições formadoras de recursos humanos e as entidades representativas de profissionais e usuários afetos à área, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMDE, em assuntos específicos.

Parágrafo único. A colaboração para o normal funcionamento do CMDE, desenvolvida por pessoas ou instituições alheias à estrutura do mesmo serão consideradas como trabalho voluntário.

Seção V Do Mandato dos Membros

Art. 37. Os membros efetivos e suplentes no CMDE serão nomeados por Decreto do Prefeito, conforme critérios instituídos no art. 48 e incisos, desta Lei Complementar, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 38. Perderá o mandato o membro que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II - faltar a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, sem justificativa fundamentada e aceita pelo Conselho, a qual deverá ser apresentada na forma do Regimento Interno;

III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na secretaria do mesmo;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

§ 1º A perda do mandato será declarada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa no prazo de 20 (vinte) dias;

§ 2º É facultado ao segmento representado no Conselho indicar novo representante, bem como alterar a sua condição de titular ou suplente.

Art. 39. Nos casos de perda do mandato elencados no art. 38 desta Lei Complementar, os membros efetivos do CMDE poderão ser substituídos pelos suplentes ou por novo indicado mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho, o qual fará comunicação do fato ao Prefeito para sua nomeação por Decreto.

Art. 40. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do CMDE serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 41. As entidades ou organizações representadas pelos membros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta

consecutiva ou da quarta falta intercalada, mediante correspondência da Secretaria do Executivo do CMDE.

Art. 42. Perderá a representatividade no CMDE a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação na Estância Turística de Tupã;

II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que tome incompatível sua representação no CMDE.

Art. 43. Em caso de vacância no cargo da Diretoria Executiva o CMDE procederá à nova eleição.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 44. Fica criado o Fundo Municipal para o Desenvolvimento Econômico - FMDE, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento das atividades industriais, comerciais, turísticas e de prestação serviços da Estância Turística de Tupã.

Art. 45. Constituem fontes de recursos do FMDE:

I - as transferências do Município;

II - as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as receitas oriundas de indenizações de imóveis concedidos.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal para o Desenvolvimento Econômico - FMDE", e sua destinação será deliberada por meio de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 46. Os recursos do FMDE serão movimentados conjuntamente pelo Prefeito e Secretário Municipal Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior.

Art. 47. O Presidente do FMDE será o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, que não perceberá qualquer remuneração pelo exercício deste cargo.

Art. 48. O FMDE não manterá pessoal técnico-administrativo próprio que, na medida da necessidade, será fornecido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A contabilidade do FMDE será organizada e processada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 49. As cópias dos balancetes do FMDE, submetidos à apreciação da Prefeitura da Estância Turística de Tupã serão, mensalmente, encaminhadas à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Orçamento do FMDE integrará o Geral do Município, devendo seus balanços e balancetes ser submetidos à aprovação conforme determinarem as normas aplicáveis às finanças públicas.

Art. 50. O Prefeito, mediante decreto expedido no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO VI DA DOAÇÃO E DA OUTORGA DE ESCRITURA

Art. 51. As concessões de direito real de uso e a doação onerosa previstas nesta Lei Complementar poderão ser convertidas em doação, desde que requeridas pelos interessados com a indispensável comprovação de que:

I - a concessionária cumpriu todas as obrigações e encargos previstos na legislação e no contrato administrativo;

II - a concessionária tenha atingido mais de 10 (dez) anos de operacionalização de suas atividades;

III - o imóvel ou terreno a ser doado não seja objeto de litígio judicial;

IV - há interesse público, com reflexos positivos na economia do município, nos moldes do disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 1º Será dispensada a comprovação da exigência constante no inciso II do **caput** deste artigo, quando a concessionária manifestar interesse na aquisição do imóvel ou terreno, desde que decorridos mais de 5 (cinco) anos de operacionalização de suas atividades, caso em que será ouvido o CMDE e decidido pelo Chefe do Poder Executivo, sendo autorizada a indenizar o valor do terreno ou imóvel cedido, pelo valor determinado no processo licitatório ou chamamento público que originou o contrato administrativo, devidamente atualizado, após cumpridas as formalidades previstas no art. 52 desta Lei Complementar.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam às concessionárias abrangidas pela legislação anterior, em especial pela [Lei Complementar nº 204, de 12 de julho de 2011](#), sem prejuízo do disposto no art. 59 desta Lei Complementar.

Art. 52. Em qualquer caso, a conversão em doação ou opção de compra através de indenização, com a consequente outorga da escritura pelo Poder Público, fica subordinada à aprovação pela Câmara Municipal, mediante projeto de Lei Complementar específico para este fim a ser elaborado pelo Poder Executivo, acompanhado de relatório técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior e prévia manifestação do CMDE.

CAPÍTULO VII RESSARCIMENTO DE BENFEITORIAS

Art. 53. O ressarcimento parcial ou total das benfeitorias realizadas pelas pessoas físicas ou jurídicas contempladas por incentivos e benefícios previstos nesta Lei Complementar e na legislação por ela revogada poderá ocorrer somente nos casos tratados neste Capítulo, desde que observadas as seguintes normas:

I - os interessados deverão requerer por escrito ao Poder Executivo, a qualquer tempo e independente de explicitar motivos, a cessação ou reversão da concessão ou doação da qual são beneficiários, pleiteando, no mesmo ato, sejam destinatários de valores eventualmente auferidos pelo processamento, de acordo com as normas previstas neste Capítulo, até o montante do valor das benfeitorias por eles realizadas;

II - autuado o requerimento, encaminhado às Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior e de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, e deferido o seu trâmite pelo Prefeito Municipal, o pedido será inicialmente submetido à avaliação, na forma do disposto no art. 6º desta Lei Complementar, para determinação do valor das benfeitorias realizadas, devendo ser considerado em especial o material empregado, a idade da construção e a depreciação do seu estado de conservação, de acordo com as normas vigentes na ABNT.

III - já devidamente avaliado, o respectivo processo será encaminhado pelo Prefeito para análise e votação do CMDE - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

IV - aprovado pelo CMDE o processo será convertido em adequada Propositura a ser encaminhada pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal e devida autorização legislativa.

Art. 54. Obtidas as autorizações dos incisos III e IV do art. 53 desta Lei Complementar e observadas as restrições da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), regras e princípios da [Lei Federal nº 8.666/93](#) e disposições da Lei Orgânica Municipal, com autorização do Prefeito Municipal, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão, a critério do Chefe da Administração Pública, abrirá procedimento licitatório, chamamento público, seleção mediante dispensa de licitação ou leilão público, conforme autorização na lei específica aprovada pela Câmara Municipal, para a transferência da titularidade dos benefícios e incentivos que o requerente obteve juntamente com as respectivas benfeitorias que executou.

Art. 55. Em todos os procedimentos serão aplicadas, no que couber, as normas contidas nesta Lei Complementar e o novo concessionário deverá cumprir e se enquadrar em todos os critérios, requisitos e formalidades previstos nesta norma.

Art. 56. Caberá ao novo concessionário o pagamento dos valores auferidos pelo processo licitatório diretamente ao requerente.

Art. 57. O requerente, ao protocolar o pedido, automaticamente se submete ao resultado do processo licitatório, não lhe cabendo, em hipótese alguma, qualquer tipo de indenização por parte do Poder Público.

I - protocolado o pedido, não será permitida ao autor sua desistência;

II - se o pedido do requerente for indeferido em qualquer fase antes de finalizado o procedimento licitatório, ser-lhe-ão mantidos os benefícios e incentivos;

III - se não aparecer interessado ou os interessados não se enquadrarem nas exigências legais e, por qualquer razão, o processo licitatório resultar sem novo concessionário, ocorrerá automaticamente a cessação ou reversão da concessão ou doação da qual o requerente é beneficiário, sem qualquer tipo de indenização de benfeitorias.

Art. 58. Na transferência dos benefícios e incentivos ao novo concessionário serão observadas, exigidas e cumpridas todas as normas previstas nesta Lei Complementar, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Os projetos selecionados e aprovados sob a vigência da [Lei Complementar nº 204, de 12 de julho de 2011](#) e aquelas por ela revogadas, deverão submeter-se às regras da presente Lei Complementar.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento Econômico de Tupã - PRODET, previsto na [Lei Complementar nº 204, de 12/7/2011](#) e na legislação por ela revogada, poderão requerer adequação de seu enquadramento nos dispositivos da presente Lei, incluindo requerimento de acesso a seus incentivos que deverá ser acompanhado, no que couber, de:

I - relatório comprobatório de atendimento das obrigações assumidas perante o Poder Executivo quando da adesão ao programa de que foi beneficiada ou previstas na legislação regente da época;

II - demonstração dos investimentos efetuados;

III - requerimento expresso dos benefícios pretendidos, bem como ciência das disposições do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 2º O requerimento será autuado e encaminhado às Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior e de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, sendo ao final ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e proferida decisão pelo Poder Executivo.

Art. 60. Nos casos em que é requerida a concessão de direito real de uso de bens imóveis, doação de imóveis ou concessão de benefícios tributários, com fundamento na [Lei Complementar nº 204, de 12 de julho de 2011](#), em sendo procedentes os pedidos, será enviado à Câmara Municipal projeto de lei complementar para autorização da concessão dos benefícios aprovados, com os encargos e obrigações a que o beneficiário será submetido.

Parágrafo único. Caso o requerimento seja rejeitado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, poderá o beneficiário reapresentá-lo decorridos 12 (doze) meses do arquivamento do pedido anterior, sendo o novo pedido instruído com toda a documentação exigida nos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar.

Art. 61. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 62. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogada a [Lei Complementar nº 204, de 12 de julho de 2011](#) e demais disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Tupã, 29 de maio de 2018.

José Ricardo Raymundo
Prefeito da Estância Turística de Tupã

Publicada e registrada no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicada na imprensa local e no lugar público de costume, por afixação, na mesma data.

David Anotnio de Castro Júnior
Sub-Secretário da Prefeitura Municipal

ANEXO I

I - Geração de Empregos:

Até 10 empregos	3 pontos
De 11 a 20 empregos	10 pontos
De 21 a 50 empregos	20 pontos
De 51 a 100 empregos	30 pontos
De 101 a 150 empregos	40 pontos
Acima de 150 empregos	50 pontos

II - Faturamento Previsto para os Primeiros 3 (três) Anos:

Até R\$ 50.000,00 mensal	1 ponto
De R\$ 50.000,01 a R\$ 200.000,00 mensal	5 pontos
De R\$ 200.000,01 a R\$ 500.000,00 mensal	10 pontos
De R\$ 500.000,01 a R\$ 1.500.000,00 mensal	15 pontos
Acima de R\$ 1.500.000,01 mensal	30 pontos

III - Natureza da Matéria Prima:

Originária do município	8 pontos
Originária do Estado de SP	5 pontos
Originária dos demais estados	3 pontos
Originária do Exterior	1 ponto

IV - Valor de Investimento:

Até R\$ 50.000,00	1 ponto
De R\$ 50.000,01 a R\$ 200.000,00	5 pontos
De R\$ 200.000,01 a R\$ 400.000,00	10 pontos
De R\$ 400.000,01 a R\$ 800.000,00	15 pontos
Acima de R\$ 800.000,01	30 pontos

Prefeitura da Estância Tupã, 29 de maio de 2018.

José Ricardo Raymundo
Prefeito da Estância Turística de Tupã

* Este texto não substitui a publicação oficial.